



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
3ª Turma

PROCESSO nº 0000317-93.2021.5.11.0013 (RORSum)

RECORRENTE: REJANE DE SOUZA CARDOSO

RECORRIDO: PLANO ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

RELATORA: RUTH BARBOSA SAMPAIO

4

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO FIRMADO PELO EMPREGADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Conclui-se, por todo o contexto probatório, que a iniciativa da rescisão do contrato de trabalho partiu da reclamante, em verdadeiro pedido de demissão. Não há que falar, assim, em reversão do pedido de demissão para rescisão sem justa causa por iniciativa do empregador. Quanto ao vício de consentimento alegado, não há elementos nos autos que o demonstrem. Neste sentido, não houve apresentação de provas que viessem a comprovar que houve qualquer vício quando do pedido de demissão. Para que seja declarada a nulidade do pedido, é necessária a comprovação de que o pedido ocorreu com vício de vontade, o que não ficou comprovado no caso dos autos. Sentença mantida. **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário, oriundos da MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus/AM em que são partes como recorrente REJANE DE SOUZA CARDOSO e como recorrido PLANO ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face de PLANO ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. Afirma que foi contratada em 01/04/2018, na função de assistente administrativo. Recebeu como salário o valor de R\$1.200,00. Afirma que conversou com o gerente da reclamada externando que estaria pensando em sair da empresa. Posteriormente, foi informada que seu contrato foi rescindido por ter pedido demissão, apesar de não ter feito esse pedido. Defende que ao verificar o TRCT identificou erros de cálculo. Ao ser feito novo TRCT, este atestava um pedido de demissão. Informa que não aceitou nenhum dos dois TRCTs e nem os assinou. Requer, assim, a conversão do pedido de demissão em demissão sem justa causa, com o pagamento das verbas rescisórias pertinentes.



Contestação às fls. 62/76.

Ao decidir às fls.119/121, o MM. Juízo *a quo*, Exmo Juiz Marcelo Vieira Camargo, julgou improcedentes os pedidos. Deferida gratuidade de justiça.

A reclamante apresenta recurso ordinário às fls. 123/131. Afirma que é incontroverso que jamais pediu demissão formalmente, apenas externou um desejo de sair desde que fosse feito um acordo justo para ambas as partes. Defende que o fim do vínculo era vontade de ambas as partes, mas como não houve acordo a reclamada decidiu simplesmente demitir a reclamante. Aponta vício de consentimento. Ante o exposto, postula a reversão do pedido de demissão em rescisão sem justa causa, com pagamento de todas as verbas rescisórias pertinentes.

Contrarrazões da reclamada às fls. 134/146.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário da reclamante, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois a recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos - o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; tempestivo - sentença prolatada em 07/02/2022, a parte devidamente ciente em 09/02/2022, ocorrendo a interposição do recurso em 21/02/2022; recorrente isento do pagamento de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, regularidade na representação às fls. 36 dos autos.

MÉRITO

Do pedido de demissão - Conversão em despedida imotivada

Em suas razões recursais a reclamante afirma que é incontroverso que jamais pediu demissão formalmente, apenas externou um desejo de sair desde que fosse feito um acordo justo para ambas as partes. Defende que o fim do vínculo era vontade de ambas as partes, mas como não houve acordo a reclamada decidiu simplesmente demitir a reclamante. Aponta vício de consentimento. Ante o exposto, postula a reversão do pedido de demissão em rescisão sem justa causa, com pagamento de todas as verbas rescisórias pertinentes.



Acerca do tema, o juízo de origem assim decidiu (fls. 120):

Em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, é da reclamada o ônus de provar que a iniciativa do término da relação de emprego foi da reclamante.

As mensagens de juntadas no corpo whatsapp da contestação de id. 3fc3f32, cuja autenticidade foi reconhecida pela reclamante em audiência de id. 4ef1e49, demonstram que a iniciativa da ruptura contratual foi da autora. Tal conclusão pode ser extraída das seguintes mensagens: "Acho que quero me retirar do escritório Plano Assessoria" e "Na segunda, tenho uma entrevista".

Desse modo, no presente caso, não houve demissão da reclamante, mas sim um pedido de demissão por ela mesma formulado. Não há, efetivamente, nenhum vício de consentimento no pedido de desligamento formulado pela autora.

A autora optou por pedir demissão, e o fez de livre e espontânea vontade, até mesmo porque, frise-se, ela já estava buscando outra colocação no mercado de trabalho. O que se revela das mensagens posteriores é que a autora arrependeu-se do pedido de demissão por ela formulado. Porém, o arrependimento posterior não é causa de invalidade de um ato jurídico.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Analiso.

No caso *sub judice*, a reclamante alega que não fez pedido de demissão, apenas externou sua vontade e que o fim do vínculo seria iniciativa de ambas as partes.

No entanto, a conversa pelo aplicativo *Whatsapp* às fls. 38 demonstra claramente que a reclamante externou verdadeiro pedido de demissão. Com efeito, a reclamante informou que tinha uma entrevista de emprego, mas que apesar de não saber se ficaria no novo emprego ou não, desejou "todo sucesso ao escritório" e afirmou expressamente que "é o momento de me retirar".

Inclusive, a própria reclamante ventilou a possibilidade de o seu processo de saída já ser feito de imediato (fls. 39).

Neste contexto, observa-se que a rescisão do contrato de trabalho foi de iniciativa da reclamante, caracterizando-se pedido de demissão. Eventual expectativa quanto à formalização de um acordo com o pagamento de verbas rescisórias mais favoráveis do que as legalmente previstas para esta modalidade de rescisão contratual não afasta a existência do pedido de demissão, nem é vício de consentimento pois fez o pedido de demissão sem qualquer contraposta da reclamada nesse sentido.

Nesta linha, afirmou a reclamante em seu depoimento pessoal (fls.111):

afirmou que devido às demissões promovidas pelo gerente Douglas, acreditava que também seria demitida, e que por este motivo buscou a empresa para evitar uma saída "traumática"; que o gerente Douglas nunca havia falado com a depoente sobre a demissão;



Destaca-se do depoimento acima que a reclamante confessa que "buscou a empresa" para a rescisão contratual sem que jamais o preposto da empresa tenha falado com ela sobre eventual demissão.

Por sua vez, a testemunha Sra. Ana Carolina da Silva Costa afirmou em audiência (fls. 113):

que até meados do ano passado de 2021 a depoente cuidava da rescisão dos contratos de trabalho; que a reclamante manifestou diretamente para a depoente que tinha interesse em se retirar da empresa

Conclui-se, por todo o contexto probatório, que a iniciativa da rescisão do contrato de trabalho partiu da reclamante, em verdadeiro pedido de demissão. Não há que falar, assim, em reversão do pedido de demissão para rescisão sem justa causa por iniciativa do empregador.

Quanto ao vício de consentimento alegado, não há elementos nos autos que o demonstrem.

Neste sentido, não houve apresentação de provas que viessem a comprovar que houve qualquer vício quando do pedido de dispensa. Para que seja declarada a nulidade do pedido de demissão, é necessária a comprovação de que o pedido ocorreu com vício de vontade, o que não ficou comprovado no caso dos autos.

Ao alegar a nulidade do pedido de demissão, cabe à reclamante provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia em juízo, nos termos do art. 818, I, da CLT, encargo do qual não se desvencilha, uma vez que não produz qualquer prova para confirmar os fatos por ela invocados.

Registra-se que o princípio da imediatidade orienta que se prestigie a percepção do Magistrado do primeiro grau, que mantém contato pessoal e direto com as partes e com as testemunhas e, portanto, tem melhores condições de avaliar a credibilidade das provas. Assim, conforme decidido na sentença, considera-se válido o pedido de demissão firmado pela reclamante, por sua livre e espontânea vontade, frisando-se novamente que não há no processo qualquer prova de vício de consentimento.

Sendo assim, descabe o pleito de reversão do pedido de demissão da reclamante e, em consequência, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes.

DISPOSITIVO



EM CONCLUSÃO, conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento. Mantida inalterada a r. sentença em todos seus termos. Tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

(Sessão Ordinária Virtual do dia 09 ao dia 12 de maio de 2022)

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, **Presidente**, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho, **Relatora** - RUTH BARBOSA SAMPAIO; e a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES. Presente, ainda, o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da 11ª Região, RAMON BEZERRA DOS SANTOS.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Mantida inalterada a r. sentença em todos seus termos. Tudo nos termos da fundamentação.

RUTH BARBOSA SAMPAIO

Relatora

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
3ª TURMA

Relatora: RUTH BARBOSA SAMPAIO

RORSum 0000317-93.2021.5.11.0013

RECORRENTE: REJANE DE SOUZA CARDOSO

RECORRIDO: PLANO ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRADORA DE
IMOVEIS LTDA

NOTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência do v. Acórdão de **ID. f0c052c**, podendo ser acessado o seu inteiro teor no sítio deste Regional, no endereço "<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", utilizando o **número de documento 22032412323381400000009025788**, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

"POSTO ISSO,

ACORDAM os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Mantida inalterada a r. sentença em todos seus termos. Tudo nos termos da fundamentação.

RUTH BARBOSA SAMPAIO

Relatora"

Rejane de Aragão Oliveira

Diretora de Secretaria da 3ª Turma

MANAUS/AM, 16 de maio de 2022.

ANDRESSA LORENA MACHADO TAVARES

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA LORENA MACHADO TAVARES - Juntado em: 16/05/2022 08:49:09 - 68f2380
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/22051311153076600000009226526?instancia=2>
Número do processo: 0000317-93.2021.5.11.0013
Número do documento: 22051311153076600000009226526